



PARCER TÉCNICO

AUTUADA: RODRIGO ANTÔNIO MENEGHETTI

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 08030001402/06

AUTO DE INFRAÇÃO: 008568/2006

INFRAÇÕES: ART. 96, II DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.309/06 – INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA – MULTA SIMPLES

EMENTA: EXPLORAR, DESMATAR, EXTRAIR, SUPRIMIR, CORTAR, DANIFICAR OU PROVOCAR A MORTE DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, SEM AUTORIZAÇÃO ESPECIAL – DOCUMENTO APÓCRIFO – RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração 008568/2006, no qual foi constatada que o infrator explorou, desmatou, extraiu, suprimiu, cortou, danificou ou provocou a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial. O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 96, II do Decreto Estadual nº 44.309/06.

Pela prática da infração supramencionada foi aplicada a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

O recorrente foi cientificado da lavratura do auto de infração na data da lavratura do auto, qual seja, 12 de dezembro de 2006, conforme assinatura constante no campo "Assinaturas", razão pela qual apresentou a defesa no dia 28 de dezembro de 2006 (fls.03/09), tempestivamente.

A defesa administrativa foi analisada (fls. 57/59) e o pedido indeferido (fls.60/61). O Recorrente apresentou pedido de reconsideração ao Conselho de Administração (fls.63/71) requerendo, em síntese:

- que seja declarado nulo o Auto de Infração aqui combatido;
- que seja excluída a responsabilidade do autuado por eventual infração ambiental, em face da sua denúncia espontânea e do caráter emergencial da intervenção;
- que, se necessário, para confirmação da veracidade das declarações prestadas neste recurso, os julgadores solicitem que o agente autuante faça agora uma visita à área da autuação e apresente novo relatório.

É o relatório.



2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos nos termos do art. 44 do Decreto Estadual nº 44.309/06, vigente à época.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

2.2. DOS DADOS DA PEÇA DE DEFESA – DESCUMPRIMENTO DO RECORRENTE – ART. 35 E 36 DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.309/06

Insurge-se o Recorrente contra o auto de infração nº 008568/2006, aduzindo que o mesmo padece de irregularidades e arbitrariedades. Porém, ao elaborar o recurso/defesa de fls. 63/71, que ora se analisa, o Recorrente não preencheu o requisito previsto no art. 35, inciso VII do Decreto Estadual nº 44.309/06.

Art. 35. A peça de defesa deverá conter os seguintes dados:

I - a autoridade administrativa ou órgão a que se dirige;

II - identificação completa do atuado, com a apresentação do documento de inscrição no Ministério da Fazenda (CPF ou CNPJ) e, quando for o caso, contrato social e última alteração;

III - número do auto de infração correspondente;

IV - o endereço do atuado ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;

V - formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos;

VI - apresentação de provas e demais documentos de interesse do atuado; e

VII - a data e **assinatura do requerente ou de seu procurador**.

§ 1º O atuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar ao requerimento o respectivo instrumento de procuração.

§ 2º Cabe ao atuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.

§ 3º As provas propostas pelo atuado poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

§ 4º O atuado poderá protestar pela juntada de outros documentos até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora.



O recurso apresentado é um documento apócrifo, portanto, sem validade. Como não há conhecimento da autoria do recurso, em razão da ausência de assinatura, o documento é inseguro, comprometendo a sua validade.

Em razão desse fato, o Decreto supramencionado impõe como sanção o não reconhecimento do recurso, conforme dispõe o art. 36, a saber:

Art. 36. A **defesa não será conhecida** quando intempestiva ou **sem os requisitos relacionados no art. 35**, casos em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade.

O Recorrente não cumpriu um dos requisitos exigidos no art. 35 do Decreto Estadual nº 44.309/06, portanto, o não reconhecimento do recurso de fls. 63/71 é medida que se impõe. Diante disso, a penalidade aplicada no Auto de Infração nº 008568/2006 e confirmada pela decisão de fls. 60, se tornará definitiva, conforme determinação do art. 36 supramencionado.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração 008568/2006:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo autuado, eis que tempestivo, nos termos do art. 44 do Decreto Estadual nº 44.309/06, vigente à época;
- **não acolher** o recurso com fulcro nos artigos 35, inciso VII e 36 do Decreto Estadual nº 44.309/06;
- **manter** o valor da multa simples aplicada para a infração constante do art. 96, II do Decreto Estadual nº 44.309/06 no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), que deverá ser atualizado.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 15 de janeiro de 2019.


Camila Albernáz Soares

Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração - ASINF

De acordo,

